



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 20/2024

“Modifica o artigo 1º e parágrafo único do Projeto de Lei nº 20, de 11 de Dezembro de 2024”

A COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, APROVA A SEGUINTE EMENDA MODIFICATIVA;

Art. 1º O artigo 1º do Projeto de Lei nº 20, de 11 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º - Fica autorizada a ampliação do limite de abertura de Créditos suplementares, previstos na Lei Municipal nº 1536 de 23 de novembro de 2.023 (Lei Orçamentária Municipal) do presente exercício, no montante de 4,00% (quatro por cento) do valor da despesa autorizada, para suprir insuficiências de saldos de dotações orçamentárias:”

Art. 2º O parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 20, de 11 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do montante previsto na Lei Orçamentária vigente.”

Art. 3º Esta Emenda Modificativa entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Fabiana Aparecida dos Reis Borelli
Presidente

José Messias Jonas
Secretário

Erik Adão Vilas Bôas
Membro

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180
Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000
Email: camara_natercia@hotmail.com
Tel: (0XX35) 3456-1582/ 3456-1672
Site: www.natercia.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



JUSTIFICATIVA

Tem o presente projeto de lei o intuito de adequar o percentual de suplementação do Poder Executivo para o exercício de 2024 modificando a redação do artigo 1º e parágrafo único do projeto de lei em questão.

A modificação visa atender recomendações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no Processo nº 1047248 ELETRÔNICO, e Consulta n. 1110006, delimitando percentual máximo de 30%, de forma a redução do percentual inicialmente inserido no projeto de lei, de 10% para 4% faz-se necessária.

Destarte, o percentual a ser autorizado está condizente com o permitido anteriormente, de forma que não se verifica seja excessivo pelas razões expostas, atendendo-se assim, às recomendações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas Estadual.

Atenciosamente,

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Fabiana Aparecida dos Reis Borelli
Presidente


José Messias Jonas
Secretário


Erik Adão Vilas Bôas
Membro